



**LICITAZEN – ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088**  
**E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000**

*ÁGUA BOA/MT, 04/10/2024.*

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94017/2024 - CPL/MP/PGJ/SRP**

*Zenivaldo da silva – CPF: 883.042.131-68, RG: 0745543/7, vem à presença de vossa senhoria, apresentar esta impugnação/retificação, sem pretensão de afrontar o requisitado órgão e tampouco seus agentes envolvidos no processo licitatório, mas sim, com intuito de interação quanto à retificação do termo de referência ao edital, pelos fatos e motivos que passa a expor:*

**TEMPESTIVIDADE:**

*A licitação em epígrafe tem sua sessão pública por meio da internet com a abertura das propostas agendada para o dia 11/10/2024 – 10:00 horas. Desse modo, é tempestiva a impugnação da ora consultora em licitações. Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva. Assim, dispõe o edital, especificamente no anexo na discriminação dos Itens.*



**LICITAZEN – ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088**  
**E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -**  
**www.mpam.mp.br**

## **ANEXO ÚNICO DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**ANEXO Nº 1337807.2024.SETRANS.1337807.2024.000337**

### **ESPECIFICAÇÕES/CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS VEÍCULOS**

**Item 01: MO TO-CICLETA para a Entrega de Documentos e diligências diversas – Capital e interior.**  
**ESPECIFICAÇÕES GERAIS:** Veículo tipo Motocicleta. Zero Quilômetro, Fabricação nacional, primeiro registro e emplacamento, com modelo no mínimo correspondente ao ano da emissão da nota fiscal, Cor PRETA. Possuir peso seco aproximado de 130,00 Kg. Possuir descanso/apoio lateral

#### **MOTORIZAÇÃO:**

**COMBUSTÍVEL:** Gasolina.

**CILINDRADA MÍNIMA:** mínima 149 cc

**MOTOR :** 04 tempos

**ALIMENTAÇÃO:** Injeção eletrônica.

**ACIONAMENTO:** Partida elétrica e/ou eletrônica.

#### **DIMENSÕES:**

**COMPRIMENTO TOTAL APROXIMADO:** 2000mm

**ALTURA DO ASSENTO:** Máxima de 900mm;

**Distância aproximada do solo:** 24,4 cm

**Cor:** Preta

#### **SISTEMA DE FREIO:**

**DIANTEIRO:** freio a disco ou similar com acionamento pelo manete direito.

**TRASEIRO:** Tambor Mecânico ou a disco simples com acionamento pelo pedal direito.

#### **TRANSMISSÃO/EMBREGEM**

Mínimo de 05 (cinco) velocidades à frente

Possuir embreagem acionada pelo manete esquerdo.

#### **SUSPENSÃO**

Possuir suspensão dianteira com amortecedor e garfo telescópico ou sistema similar.

#### **RODAS E PNEUS**

Possuir rodas de aço raiadas ou liga leve.

#### **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**

Possuir chave geral para o sistema elétrico;

Possuir apoio antiderrapante para os pés;

Possuir assento em material que permita a transpiração;

Possuir bateria selada, com capacidade mínima de 12V (doze) volts

**GARANTIA DO FABRICANTE:** 03 (três) anos.

Equipada com Bao/Bauleto para transportes de documentos com capacidade aproximada de 80 litros.

Fabricado em material polipropileno de alta resistência, fibra de vidro ou material similar de alto impacto para evitar trinca; Compatível com a motocicleta; Dobradiça reforçada da tampa para evitar rompimentos;

Kit de Montagem específico para para moto On-Off-Road de 149cc; Deverá vir montado na motocicleta;

Fechadura ou cadeado na tampa com 02 (duas) chaves; Medidas aproximadas - Altura: 47 cm ; Largura : 48 cm; Comprimento: 45 cm; Na cor preta.

Equipado com protetor "corta pipas" acoplado no guidão;

Proteção "mata-cachorro" acoplado no chassi;

Demais itens e acessórios de segurança exigidos Pela legislação vigente.



**LICITAZEN – ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088**  
**E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000**

Em análise ao edital, quanto ao item Motocicletas e especificação **GARANTIA DO FABRICANTE: 03 (três) anos**, deveras o edital merece retificação, em conformidade com as leis, isso além de limitar o certame ainda direciona para as **ÚNICAS** marcas Honda ou Yamaha. No mercado brasileiro somente essas duas marcas oferecem tal garantia de 03 anos. Como se sabe, precisa pelo menos 03 orçamentos de marcas distintas que possam oferecer tal garantia como pede o edital.

### ***Fundamentação Jurídica***

#### ***1. Exclusão de Concorrentes:***

A exigência de uma garantia de 03 anos para o objeto da licitação pode ser considerada excessiva e restritiva, uma vez que no Brasil apenas **DUAS** marcas de motos, Honda e Yamaha, atendem a essa condição. Essa limitação exclui outras marcas que oferecem garantias de até 24 meses, mas que podem atender adequadamente às necessidades do órgão licitante. Tal prática contraria os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e é passível de questionamento junto ao TCU.

#### ***2. Jurisprudência do TCU:***

O TCU tem se posicionado contra exigências que restringem a competitividade nas licitações. Em diversas decisões, o tribunal tem enfatizado que cláusulas que criam barreiras à participação de potenciais concorrentes devem ser revistas. A súmula do TCU nº 3 estabelece que "é vedada a imposição de requisitos que restrinjam a competição ou que favoreçam indevidamente algum licitante" 2. Portanto, a exigência de uma garantia de 36 meses pode ser interpretada como uma violação desse princípio.

#### ***3. Princípio da Proporcionalidade:***

A imposição de um prazo tão extenso para garantia deve ser justificada por razões objetivas que demonstrem sua necessidade e adequação ao objeto licitado. A falta dessa justificativa torna a cláusula desproporcional e passível de impugnação. O MP também tem



**LICITAZEN – ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088**  
**E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000**

orientado pela análise criteriosa das condições impostas nos editais, visando garantir a ampla concorrência e o melhor uso dos recursos públicos<sup>3</sup>.

Proposta de Impugnação

Exposição dos Fatos:

O edital exige garantia 03 (três) anos.

Apenas duas marcas (Honda e Yamaha) atendem a essa exigência.

Outras marcas com garantias menores por exemplo de 02 anos também oferecem produtos que podem atender ao objeto da licitação.

Constata-se nesse edital:

***1. Violação dos Princípios Licitatórios: A exigência fere os princípios da isonomia e da competitividade.***

Súmula do TCU: A cláusula em questão deve ser revista à luz da súmula nº 3 do TCU.

***2. Proporcionalidade: A falta de justificativa adequada para o prazo excessivo configura desproporcionalidade.***

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, estabelece normas que visam proteger os direitos dos consumidores em relação a produtos e serviços.

Artigo 26 - Prazo: O consumidor tem o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação em até 30 dias para produtos não duráveis (como alimentos) e 90 dias para produtos duráveis (como eletrodomésticos) a partir da entrega do produto.

Como se sabe, o prazo além do previsto no CDC funciona como uma espécie de garantia de fábrica, estendida pelos fabricantes/montadoras de veículos, e hoje como se nota cada dia mais os produtos duráveis ficam mais aceitos ao mercado, isso é notório, mas devemos olhar também que existem marcas de produtos que nem precisa mais demonstrar que existem qualidade em seus produtos, visto que há anos são comercializados em grande escala mundial. E mesmo por isso a garantia de 02 anos não significa que seu produto é inferior.



**LICITAZEN – ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088**  
**E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000**

Até então estamos falando de produtos duráveis, garantia de 02 anos já configura uma enorme garantia, por isso esse pedido de vista vem com imparcialidade, pedimos insistentemente que o edital abre espaço não para duas marcas participarem, mas sim um número maior de fornecedores.

Para motos temos, Honda, Yamaha, Suzuki/Haojue, que marcas conhecidas por ser as melhores do mercado.

Porém garantia de 03 anos chega a ser até absurdo, até porque sabemos que nem todos os órgãos chegam a usar todo esse período de garantia.

Como forma de sugestão pedimos retificação para **GARANTIA DO FABRICANTE: MÍNIMO 02 (DOIS) ANOS.**

Abaixo mostraremos em destaques numa tabela com esses indicadores de garantia das marcas de motos, onde fica evidente que as motos Honda e Yamaha atendem o edital:

|                   |                   |                                   |                     |                 |
|-------------------|-------------------|-----------------------------------|---------------------|-----------------|
| <b>HONDA</b>      | <b>YAMAHA</b>     | SUZUKI/<br>HAOJUE                 | SHINERAY<br>SHI 175 | DAFRA<br>NH 190 |
| <b>BRO NXR</b>    | <b>CROSSER</b>    | NK 150                            |                     |                 |
| <b>160</b>        | <b>150</b>        |                                   |                     |                 |
| <b>GARANTIA</b>   | <b>GARANTIA</b>   | GARANTIA                          | GARANTIA            | GARANTIA        |
| <b>FABRICANTE</b> | <b>FABRICANTE</b> | FABRICANTE                        | FABRICANTE          | FABRICANTE      |
| <b>03 ANOS</b>    | <b>03 ANOS</b>    | 02 ANOS<br>SEM<br>LIMITE<br>DE KM | 03 MESES            | 06 MESES        |



**LICITAZEN – ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088**  
**E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000**

Diante do exposto, requer-se a revisão da exigência de garantia mínima de 36 meses, com a inclusão de opções que permitam garantias mais curtas, garantindo assim maior competitividade e respeito aos princípios legais que regem as licitações públicas.

Destarte olha o que diz o Acórdão nº 2.471/2008 - Plenário, que estabeleceu diretrizes sobre a vedação ao direcionamento de licitações para marcas específicas. Este acórdão determina que a especificação de marcas nos editais de licitação deve ser evitada, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, e que deve ser dada preferência a especificações de desempenho e qualidade, permitindo a participação de diversos fornecedores.

Aqui estão alguns pontos importantes geralmente abordados nos acórdãos do TCU sobre este tema:

#### **Súmula nº 270**

Permite a indicação de marca em licitações, incluindo compras de veículos, desde que seja especificação necessária para atender aos requisitos técnicos de compatibilidade, padronização ou qualidade, e que não restrinja a competitividade de determinado. A indicação deve ser justificada tecnicamente.

#### **Súmula nº 249**

Estabelece que a Administração deve evitar diretrizes que possam restringir a participação de concorrentes, enfatizando a importância de especificações que não favorecem um fornecedor específico. A súmula reforça a necessidade de que as especificações sejam amplas e acessíveis para diversos fornecedores.

#### **Súmula nº 264**



**LICITAZEN – ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088**  
**E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000**

Embora não trate diretamente da compra de veículos, esta súmula destaca a importância da elaboração de projetos básicos adequados, que devem incluir especificações que garantam a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. Isso se aplica a qualquer tipo de licitação, incluindo aquisição de veículos.

### **Acórdão 2829/2015**

Este acórdão do TCU ressalta que a Administração deve realizar uma ampla pesquisa de mercado antes de elaborar as especificações técnicas. A falta de uma pesquisa adequada pode levar ao direcionamento de determinado modelo para um modelo específico, o que é considerado irregular.

Essas súmulas e orientações do TCU visam garantir que os editais de licitação, incluindo os para a compra de veículos, sejam modificados de forma a promover a concorrência e a transparência, evitando práticas que possam favorecer indevidamente determinados fornecedores.

### **A Súmula 263 do TCU estabelece que:**

"É inadmissível a inclusão de exigências desnecessárias e irrelevantes para a perfeita execução do objeto do contrato, sob pena de frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório."

**Vedação ao direcionamento de marcas:** A inclusão de especificações que direcionem a contratação para marcas ou produtos de um fabricante específico é proibida, exceto em situações excepcionalmente justificadas.

**Justificativas técnicas:** Quando a especificação de uma marca ou produto específico for inevitável, deve haver uma justificativa técnica detalhada que explique por que outras marcas ou produtos não atendem aos requisitos necessários.



**LICITAZEN - ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088**  
**E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000**

**Princípios da isonomia e competitividade:** A prática de direcionar editais fere os princípios da isonomia e da competitividade, essenciais para garantir que todos os potenciais fornecedores tenham a mesma oportunidade de participar da licitação.

**Exceções justificadas:** Em casos onde há justificativa para a especificação de uma marca, a administração deve comprovar a necessidade com base em critérios técnicos, econômicos ou de outra natureza relevante.

Vejamos o que diz a Constituição Federal referente cláusulas restritivas à participação dos interessados em licitações de órgãos públicos:

Constituição Federal de 1988, art. 37, XXI:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal Lei também repete em seu art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93: Lei no 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



**LICITAZEN – ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088**  
**E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000**

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010).

§ 1º. São cláusulas restritivas aos agentes públicos:

I - prever, admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela - conforme entendimento do tcu no acórdão 1414/2023 – plenário.”

***No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:***

***§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.***



**LICITAZEN – ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088**  
**E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000**

O direcionamento em licitação, que é quando o redator de um edital, ao fazer uso de descrições demasiadamente específicas, acaba por direcionar à uma marca ou fornecedor específico, é caracterizado como fraude e para que não ocorra, é de suma importância que ao se redigir um edital o agente público se atente às exigências legais, sempre se respaldando nos princípios que regem a licitação, podendo, ao descumpri-la, recair no direcionamento ilícito. Dessa feita, Themótheo Neto dispõe acerca do direcionamento ilícito, preceituando:

*“Conduta muito comum de direcionamento é a inserção de cláusulas restritivas de participação nos editais, seja com exigências descabidas e impertinentes, seja exigindo especificações que poucos podem satisfazer. A vivência pragmática e diária na rotina das licitações públicas nos mostra que determinadas condutas, por mais sutis que possam parecer, podem dificultar demasiadamente a mais elástica participação de licitantes, comprometendo, em um último momento, o caráter competitivo que deve caracterizar o procedimento licitatório.”*

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à **responsabilidade civil e criminal**".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

E ainda, vale ressaltar o Acórdão recente do Tribunal de Contas de Goiás que **APLICOU MULTA A GERENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E A DIRETORA DE GESTÃO CORPORATIVA POR FALHAS** na fase de planejamento da licitação, vejamos trechos da fundamentação que levou a decisão do Acórdão TCE/GO nº 879/2023:

[...]



**LICITAZEN – ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088**  
**E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000**

f.2. os estudos técnicos preliminares **não traduzem mera formalidade**, mas instrumento de planejamento e gestão de gasto público, e deve ser elaborado de forma a refletir, o melhor possível, as necessidades da companhia, e deve utilizar de dados reais e atualizados empresa;

f.3. em pesquisa de preços, o objeto discriminado nos contratos utilizados como parâmetro devem guardar a maior correlação possível com a composição do objeto pretendido, **sob pena de desvirtuação da finalidade do procedimento, risco de contratação antieconômica e responsabilização de quem lhe der causa**. Para objetos restritos e/ou com **detalhamento específico, eventual inexistência da correlação indicada deve vir adequadamente justificada nos autos da contratação**;

g.1. realize estudos técnicos preliminares adequados e detalhados, de forma que reste evidenciado não apenas o interesse público envolvido, mas igualmente o levantamento das soluções ofertadas pelo mercado, e a **JUSTIFICATIVA ADEQUADA E SUFICIENTEMENTE MOTIVADA** quanto a escolha da solução entre as disponíveis e a sua economicidade relativa;

***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Acórdão N°: 879/2023, Processo n° 202000047002765/309-06.***

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um **EDITAL DIRECIONADO e VICIADO** poderá estar servindo a fins escusos do mercado.



**LICITAZEN - ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES - (66) 9 9973-1088**  
**E-MAIL: licitazen@hotmail.com - ÁGUA BOA MT - 78635-000**

Segue abaixo a nossa sugestão como forma de mater a isonomia e ampla competitividade entre os concorrentes para assim apresentarem suas propostas, devendo o órgão suplantar a escolha da proposta mais vantajosa.

Dito isto, sugerimos uma especificação ampla e coerente para que todos os licitantes possam concorrer com igualdade:

**GARANTIA DO FABRICANTE: MÍNIMO 02  
(DOIS) ANOS .**

Mediante todo exposto, peçamos vistas ao edital e requer:

Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja analisado os pontos detalhados nesta Impugnação com a correção necessária do edital para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ZENIVALDO DA SILVA

CPF: 883.042.131-68